SENTENÇA

Processo n°: **0009771-02.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Sinzato & Real Ltda Me

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

obrigação de fazer que especificou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou realizar divulgação de sua loja por intermédio da rede social <u>facebook</u>, com utilização de logomarca devidamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Alegou que tomou conhecimento da existência de outro perfil falso que igualmente faz uso de sua logomarca, o que lhe tem causado sérios prejuízos.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré não merece acolhimento.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo registra inúmeras ações que concernem aos mesmos temas aqui em debate (visam à exclusão de páginas ofensivas e ao fornecimento de dados de usuários de contas) em que a ré figura no polo passivo da relação processual.

Nesse sentido, dentre outros: **Agravo de Instrumento** nº 0136153-89.2013.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. LUIZ AMBRA, j. 25/09/2013; **Apelação** nº 0005204-46.2012.8.26.0441, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. A.C.MATHIAS COLTRO, j. 13/11/2013; **Agravo Regimental** nº 0159859-04.2013.8.26.0000/50000, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. LUIS MARIO GALBETTI, j. 30/10/2013.

A ré não invocou razão concreta e objetiva que não lhe permitisse o cumprimento de eventual decisão a ser prolatada por este Juízo, de modo que rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, as alegações da autora estão documentalmente comprovadas.

O certificado de fl. 09 evidencia o registro de sua logomarca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ao passo que a fls. 12/14 fica atestada a utilização da mesma em página da autora.

Já os documentos de fls. 15/25 demonstram que em outra página, ligada ao mesmo ramo de atividade da autora, a logomarca dela vem sendo indevidamente usada.

Ainda que a ré argumente que não pode realizar controle preventivo e/ou monitoramento sobre o conteúdo das contas, resta claro que na hipótese vertente a prática de ato ilícito está ao menos em tese delineada, de modo que a providência reclamada pela autora é de todo pertinente para fins de bloqueio ou exclusão da página indicada.

Quanto ao fornecimento de dados do usuário que criou esse perfil, o pleito igualmente prospera, incumbindo à ré a apresentação do IP, do nome e sobrenome empregados para cadastramento, do <u>e-mail</u> e da data do respectivo cadastro.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em: a) excluir o perfil www.facebook.com/xando.lojas no prazo máximo de cinco dias; b) fornecer no mesmo prazo os dados do usuário que criou esse perfil e em especial apresentando o IP, o nome e sobrenome empregados para cadastramento, o e-mail e a data do respectivo cadastro.

Fixo a multa diária em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações em R\$ 100,00, até o limite de R\$ 15.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA